



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. RONALDO CHADID

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 3840/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/22930/2016
PROTOCOLO	: 1727351
ÓRGÃO	: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DE COXIM/MS
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: ANTONIO PORTELA LIMA
TIPO DE PROCESSO	: LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. MODALIDADE CONVITE. SERVIÇOS DE PERÍCIA MÉDICA. FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO. REGULARIDADE. REMESSA INTEMPESTIVA. MULTA.

Em exame o procedimento licitatório (Modalidade Convite n. 01/2016) e a formalização do Contrato Administrativo n. 02/2016, celebrado entre o *Instituto Municipal de Previdência dos Servidores de Coxim/MS* e *Tiago Leal Barbosa*, no valor de R\$ 79.200,00 (setenta e nove mil e duzentos reais), que tem por objeto a prestação de serviços de perícias médicas.

Por meio do Ofício 076/2016 o presidente do Instituto Municipal de Previdência dos Servidores de Coxim/MS – IMPC, Sr. Antônio Portela Lima, encaminhou a documentação pertinente ao procedimento licitatório em questão.

Em análise preliminar, a 5ª Inspeção de Controle Externo constatou a ausência de documentos e informações essenciais à correta instrução processual, o que resultou no termo de intimação de f. 85-86, para que a autoridade prestasse os seguintes esclarecimentos: “*Informações acerca do último concurso realizado para a contratação de profissionais aptos a realizarem o serviço contratado (medicina do trabalho); Valor do subsídio do Prefeito Municipal e cópia da lei que o fixou; Informações referentes às contratações anteriores acerca do objeto contratado; como era realizado antes dessa contratação, se mediante procedimento licitatório, informar número e protocolo dos processos encaminhados a esta Tribunal; Informações quanto aos licitantes com*



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. RONALDO CHADID

sobrenomes idênticos e com endereços iguais – Dr. Tiago Leal Barbosa e Dr. Bruno Leal Barbosa; Esclarecimentos sobre o fato de que os convites foram distribuídos para os mesmos prestadores de serviços que participaram da cotação de preços”.

Apresentados documentos complementares, houve nova intimação pelo corpo técnico, para que fossem apresentados ainda a execução financeira integral, o termo de encerramento do contrato e a planilha de execução financeira, considerando que o prazo de vigência do contrato encerrou-se em 27/06/2015 (f. 142).

Apresentada resposta às f. 87-101, os autos foram encaminhados à 5ª Inspeção de Controle Externo para análise conclusiva, sendo que o corpo técnico concluiu pela regularidade do procedimento licitatório e da formalização do Contrato n. 02/2016, considerando que atenderam as disposições estabelecidas na legislação pertinente, com exceção do prazo de remessa dos documentos a esta Corte de Contas (ANA - 9994/2017, f. 104-108).

Remetido ao Ministério Público de Contas, acolhendo integralmente os fundamentos constantes na análise, emitiu parecer pela regularidade do procedimento licitatório e da formalização contratual, pugnando, todavia, pela aplicação de multa ao responsável pela inobservância do prazo de remessa dos documentos, conforme preceitua a Resolução 54/2016 (PAR – 3783/2018, f. 109-110).

É o relatório, passo a decidir.

Antes de adentrar na análise de mérito dos aspectos pertinentes ao procedimento licitatório e à formalização do instrumento contratual, cumpre esclarecer que em observância ao que dispõem os artigos 9º e 10, inciso II, c/c §§3º e 4º da Resolução Normativa nº 76/13 (com redação alterada pela Resolução n. 57/17) e considerando o valor contratado (R\$ 79.200,00) e o valor da UFERMS (R\$ 23,63) na data da assinatura de seu termo (junho/2016) passo a decidir **monocraticamente**, amparado pela competência atribuída ao juízo singular do Conselheiro Relator nos termos do Regimento Interno.

O feito encontra-se devidamente instruído e apto para julgamento e o que se aprecia nesta oportunidade é o **procedimento licitatório** deflagrado na modalidade **Convite 01/2016** e a formalização do **Contrato 02/2016** celebrado



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. RONALDO CHADID

pelo *Instituto Municipal de Previdência dos Servidores de Coxim/MS*, para a prestação de serviços de perícias médicas.

Compulsando os autos verifico que o modelo licitatório utilizado para a contratação foi o *Convite* (n. 01/2016), sendo que o mesmo foi celebrado de acordo com as determinações contidas na lei 8.666/93 e da Instrução Normativa dessa Corte de Contas, sendo que foram apresentados os seguintes documentos: autorização para realização da licitação; identificação do processo administrativo; indicação do objeto e do valor estimado, acompanhado da pesquisa de mercado; edital; comprovante de publicação do aviso do edital; parecer jurídico contendo o nome do profissional e respectivo número de registro no conselho de classe; dotação orçamentária; número mínimo de convidados; portaria de nomeação da comissão de licitação; atos de adjudicação e homologação; atas, relatórios e deliberações da comissão julgadora; certidões negativas; cópias das propostas e documentos que as instruíram; documentação de habilitação dos licitantes e minuta do contrato.

A partir da documentação apresentada, observo ainda que a formalização do Contrato n. 02/2016 contém todos os requisitos contidos no artigo 55 da lei 8.666/93, fazendo nele constar todos os elementos essenciais (objeto, prazo de vigência, possibilidade de prorrogação, valor pactuado, condições de pagamento e dotação orçamentária). Para a contratação foram emitidas previamente as Notas de Empenho do contrato do Termo Aditivo, em favor do contratado vencedor do certame, o que ocorreu também de forma a atender os comandos da Lei de Licitações e da lei 4.320/64.

Muito embora a publicação do contrato tenha ocorrido tempestivamente, atendendo o prazo estabelecido no art. 61, parágrafo único da Lei de Licitações, os documentos foram remetidos de forma intempestiva para a apreciação por esta Corte de Contas, em discordância com o que estabelece a INTC/MS n. 35/2011. Considerando que o prazo de remessa expirou em 02/08/2016, e que os documentos somente foram encaminhados em 25/08/2016, verifico que o prazo de remessa foi extrapolado em 23 (vinte e três) dias.

São as razões que fundamentam a decisão.

Com respaldo nas informações prestadas pelo núcleo técnico e no r. parecer do Ministério Público de Contas e em observância ao artigo 120, incisos I e II do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. RONALDO CHADID

Sul, aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013, **DECIDO:**

I - Pela REGULARIDADE do procedimento licitatório – Convite n. 01/2016 – e da formalização do Contrato Administrativo n. 02/2016, celebrado pelo *Instituto Municipal de Previdência dos Servidores de Coxim/MS*, objetivando a prestação de serviços de perícias médicas, considerando estar em conformidade com as leis 8.666/93 e 4.320/64;

II – Pela APLICAÇÃO DE MULTA ao Diretor Presidente do Instituto Municipal de Previdência dos Servidores de Coxim/MS, Sr. Antônio Portela Lima, inscrito no CPF n. 403.253.501-91, no valor de correspondente a **23 (vinte e três) UFERMS** prevista no art. 170 §1º, inciso I, alínea “a” do Regimento Interno do TC/MS na forma do Provimento n. 02/2014 da Corregedoria Geral do TCE/MS, pela remessa intempestiva dos documentos a esta Corte de Contas;

III - Pela CONCESSÃO DO PRAZO de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da multa ao FUNTC nos termos do art. 83 da Lei Complementar 160/2012, comprovando o pagamento nos autos, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do art. 77, § 4º da Constituição Estadual.

É a decisão.

Publique-se.

Após, remetam-se os autos à 5ª ICE para análise da execução financeira.

Campo Grande/MS, 02 de maio de 2018.

(Assinado digitalmente)

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator